RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 7583/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip criptografado e senha individual, com opção de pagamento via QR Code e/ou tecnologia de aproximação (NFC), incluindo emissão e recarga mensal de créditos, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 02.959.392/0001-46

SIGNATÁRIO: Igor L. Goulart Ferreira – Analista Jurídico

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela UP Brasil Administração e Serviços Ltda., empresa com CNPJ nº 02.959.392/0001-46, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em suma, a IMPUGNANTE sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2026:

- Não poderia permitir taxa de administração negativa, prevista no item 18.1.1, “c”, do Termo de Referência;
- Deveria exigir o pagamento antecipado para repasse dos créditos, ao contrário do que estabelece o item 15.4 do Termo de Referência.

Assinado por
LUCAS GIL CARNEIRO SALIM
14/04/2026 12:22

Ao final, requer a retificação do edital para suprimir a possibilidade de taxa negativa e substituir o modelo pós-pago pelo pré-pago, com a consequente suspensão cautelar do certame até as devidas correções.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Existência do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Previamente à resposta ao pedido de impugnação, é importante ressaltar que este Agente de Contratação já se manifestou em sede de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, cujos requerimentos são idênticos aos impugnados.

Os ESCLARECIMENTOS prestados encontram-se disponibilizados no Portal de Transparência do TCEES, no Sistema COMPRAS.GOV e no Processo TC n. 7583/2025, Doc. Eletrônico n. 45 - Peça Complementar 16158/2026.

3.2. Do VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM:

Antes de examinar o mérito, cabe consignar o contexto que, por si só, compromete a credibilidade das alegações da IMPUGNANTE.

A IMPUGNANTE é a atual prestadora dos serviços de auxílio-alimentação do TCEES, nos termos do Contrato nº 009/2021-5 (Processo TC n. 1311/2021). O regime de pagamento previsto na cláusula 14.1 e 14.1.1 do referido contrato — pagamento em até 20 dias corridos após a apresentação da nota fiscal — é idêntico ao item 15.4 do Termo de Referência ora impugnado. A cláusula 8.2.4 é expressa ao determinar que "a obrigatoriedade da disponibilização do crédito na data estabelecida no cronograma não está vinculada ao pagamento da Nota Fiscal mensal".

O Doc. Eletrônico n. 92 - Relatório de Fiscalização 00179/2026 (Processo de Pagamento nº 00279/2025-4), referente a fevereiro de 2026 mostra na tabela de pedidos extraída diretamente do sistema da IMPUGNANTE, os registros nº 1845130 e nº 1845134 constam com a coluna “Condição” marcada como “Pós-pago”, com créditos disponibilizados em 24/02/2026 e pagamento processado na data posterior.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 830AB-BE228-B84D5

O resultado do IMR registrou “Nada consta” em todos os itens avaliados, inclusive nos itens 10 e 11, que tratam do prazo de disponibilização dos benefícios.

Em resumo, **há comprovação documental da prática mercadológica de pagamento postecipado à disponibilização dos créditos**.

Diante desse quadro, a impugnante incorre em flagrante venire contra factum proprium: invoca a ilegalidade de uma prática que ela mesma executa sem qualquer ressalva, protesto formal ou alegação de inviabilidade operacional. Tal comportamento é incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações entre os particulares e a Administração Pública.

Ultrapassados tais pontos, passa-se ao exame do mérito.

3.3. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA:

O edital foi elaborado EM conformidade com o Parecer em Consulta nº 02/2024-8 desta Egrégia Corte de Contas, que firmou o entendimento de que a Lei nº 14.442/2022 não se aplica aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional. A Nota de Esclarecimento já enfrentou esse ponto, mantendo a licitude da taxa negativa com a ressalva de que será aferida a exequibilidade da proposta à luz do Decreto nº 12.712/2025.

Vale informar que por determinação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual n. 621/2012, art. 122 §4º, o parecer consulta possui caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, de modo que não caberia a este Agente de Contratação promover certame contendo vedação à taxa negativa.

A argumentação da impugnante já foi analisada e rejeitada por este Tribunal em ao menos dois recentes precedentes diretamente aplicáveis ao caso.

No Acórdão TC-787/2025 – Plenário do TCEES a Corte de Contas capixaba julgou improcedente representação fundada na “autorização ilegal de taxas de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 830AB-BE228-B84D5

administração negativas" em certame análogo ao presente. O Tribunal considerou que tal previsão não configura ilegalidade, afastando a tese ora renovada pela impugnante.

Também no Acórdão TC-938/2025 – Plenário do TCEES, cuja representante é a ora IMPUGNANTE, consta a Instrução Técnica Conclusiva 04877/2025-3, acolhida pelo Ministério Público de Contas. Firmou-se o expresso entendimento no sentido de que não foram identificados os pressupostos para configuração de irregularidade quanto à aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios) e quanto à forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos. O Plenário, por unanimidade, julgou a representação improcedente. Importa notar que o certame julgado já havia sido homologado e adjudicado, com taxa de administração de -7,21% (menos sete vírgula vinte e um por cento), sem que se identificasse qualquer irregularidade.

Desta feita, afasta-se o pedido de impugnação em relação à proibição de taxa negativa.

3.4. DO MODELO PÓS-PAGO PARA REPASSE DOS CRÉDITOS:

O modelo pós-pago previsto no item 15.4 observa integralmente as normas de direito financeiro público aplicáveis e, conforme demonstrado acima, é o mesmo regime que a própria impugnante executa no Contrato 009/2021-5 de modo que **há comprovação documental da prática mercadológica de pagamento postecipado à disponibilização dos créditos**.

Assim afasta-se a aplicação excecional do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela IMPUGNANTE. A regra geral, que o edital observa, é o pagamento após a liquidação da despesa. A contratada deverá disponibilizar os créditos conforme o cronograma da Secretaria de Gestão de Pessoas, emitir a nota fiscal e receber o pagamento conforme previsto no Termo de Referência, em conformidade com os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/64.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 830AB-BE228-B84D5

Esse entendimento é convergente com o do Acórdão nº 3337/2024 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se respondeu CONSULTA nos seguintes termos:

> 1) Considerando que a Lei n° 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa? Sim. Nos termos do Prejulgado n° 34 (Acórdão n° 1053/24 – Tribunal Pleno), foi fixado o seguinte entendimento:
>
> I - A proibição estabelecida no art. 3°, I e III, da Lei n° 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;
>
> II - **Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3°, I e III, da Lei n° 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto**.
>
> 2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?
>
> **A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n° 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor**, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores. Ademais, **o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal n° 4.320/64), correspondentes ao empenho,**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 830AB-BE228-B84D5

> **liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais**.
>
> Nesse quadro, **o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória**. (g.n.)

Desta feita, conclui-se pelo afastamento do pedido de impugnação quanto à impossibilidade do pagamento postecipado à disponibilização dos créditos, por se tratar de regra condizente com as normas de direito financeiro e da Lei 14.133/2021.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 14 de abril de 2026.

LUCAS GIL CARNEIRO SALIM

Agente da Contratação / Pregoeiro Titular

Auditor de Controle Externo

Comissão Permanente de Contratação - CPC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 830AB-BE228-B84D5